PROJETO DE REGULAMENTO DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO, PUBLICIDADE E PROPAGANDA DO MUNICÍPIO DE CUBA

Nota Justificativa

A iniciativa «Licenciamento zero», instituída pelo Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril, tendo em vista a desmaterialização de procedimentos e a redução de encargos administrativos de forma a simplificar a vida aos cidadãos e às empresas, em cumprimento das obrigações decorrentes da Diretiva nº 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno, transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei nº 92/2010, de 26 de julho, implicou uma profunda alteração aos regimes de ocupação do espaço público municipal e de afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, habitualmente conexos com as atividades económicas sujeitas ao seu regime.

O referido Decreto-Lei e a Lei nº 97/88, de 17 de agosto, por ele alterada, remetem para os municípios a competência regulamentar para a fixação de critérios a observar na ocupação do espaço público e na afixação e inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial.

Assim, com o presente regulamento pretende-se congregar, de forma unitária, coerente e sistemática, as regras aplicáveis à ocupação do espaço público e à inscrição e afixação de publicidade no Município de Cuba, tendo em vista a salvaguarda da estética e do bom enquadramento urbanístico e ambiental.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente regulamento é elaborado no uso dos poderes regulamentares conferidos às autarquias locais pelos artigos 112º, nº 7 e 241º da Constituição da República Portuguesa, no preceituado na alínea k), do nº 1, do artigo 33º e na alínea g), do nº 1, do artigo 25º, ambos da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na Lei nº 2110/61, de 19 de agosto, na sua redação atual, nos artigos 15º e 55º da Lei nº 2/2007, de 15 de janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas, no artigo 6º da Lei nº 53-E/2006, de 29 de dezembro, na sua atual redação, nos artigos 1º e 11º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, com as alterações introduzidas, no Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril, nos nºˢ 1 e 3 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de junho, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece o regime e os critérios a que ficam sujeitas a ocupação e utilização do

espaço público ou afeto ao domínio público municipal, e a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial em toda a área do Município de Cuba.

Artigo 3.º

Definições

1 — Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

a) «Alpendres ou palas», elementos rígidos, com predomínio da dimensão horizontal, fixos aos paramentos das fachadas e com função decorativa e de proteção contra agentes climatéricos;

b) «Anunciante», a pessoa singular ou coletiva no interesse de quem se realiza a publicidade;

c) «Anúncio eletrónico», o sistema computorizado de emissão de mensagens e imagens, com possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo e similares;

d) «Anúncio iluminado», o suporte publicitário sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;

e) «Anúncio luminoso», o suporte publicitário que emita luz própria;

f) «Área contígua»:

i) Para efeitos de ocupação de espaço público corresponde à área que, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, se estende até ao limite de 8m medidos perpendicularmente à fachada do edifício ou até à barreira física que eventualmente se localize nesse espaço;

ii) Para efeitos de colocação/afixação de publicidade, corresponde à área que, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, se estende até ao limite de 0,30 m, medidos perpendicularmente à fachada do edifício;

iii) Para efeitos de distribuição manual de publicidade pelo agente económico, corresponde à área que, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, se estende até ao limite de 2m medidos perpendicularmente à fachada do edifício, ou, no caso do estabelecimento possuir esplanada, até aos limites da área ocupada pela mesma;

g) «Atividade publicitária», o conjunto de operações relacionadas com a difusão de uma mensagem publicitária junto dos seus destinatários, bem como as relações jurídicas e técnicas daí emergentes entre anunciantes, profissionais, agências de publicidade e entidades que explorem os suportes publicitários ou que efetuem as referidas operações

h) «Balão, insuflável e semelhante», todo o suporte publicitário destinado a utilização temporária e que, para que possa exibir no ar a sua mensagem comercial, careça de gás e possa ou não estar ligado ao solo por elementos de fixação;

i) «Bandeirola», o suporte rígido que permaneça oscilante, afixado em poste, candeeiro ou estrutura idêntica;

j) «Cartaz, dístico colante e outros semelhantes», todos e quaisquer meios publicitários temporários, constituídos por papel ou tela colados ou, por outro meio, afixados diretamente em local confinante com a

via pública.

k) «Chapa», o suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso, cuja maior dimensão não excede 0,60 m e a máxima saliência não excede 0,05 m;

l) «Destinatário», a pessoa singular ou coletiva a quem a mensagem publicitária se dirige ou que por ela, de qualquer forma, seja atingida;

m) «Esplanada aberta», a instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda -ventos, guarda -sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de proteção fixa ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração e/ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;

n) «Esplanada fechada», a instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano quando efetuada em espaço totalmente protegido, ainda que quaisquer dos elementos da estrutura sejam retrácteis ou móveis;

o) «Espaço público», área de acesso livre e de uso coletivo afeta a domínio público das autarquias locais e compreende, nomeadamente, passeios, largos, ruas, praças, caminhos, parques, jardins, lagos, fontes e demais bens municipais não afetos ao domínio privado do Município de Cuba;

p) «Expositor», a estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento, instalada no espaço público;

q) «Floreira», o vaso ou recetáculo para plantas, destinado ao embelezamento, marcação ou proteção do espaço público;

r) «Guarda -vento», a armação que protege do vento o espaço ocupado por uma esplanada;

s) «Letras soltas ou símbolos», a mensagem publicitária não luminosa, diretamente aplicada nas fachadas dos edifícios, nas montras, nas portas ou janelas;

t) «Mobiliário urbano», as coisas instaladas, projetadas ou apoiadas no espaço público, destinadas a uso público, que prestam um serviço coletivo ou que complementam uma atividade, ainda que de modo sazonal ou precário;

u) «Mupi» ou «totem», suporte publicitário biface e luminoso, constituído por moldura e superfície de afixação de mensagem publicitária, fixado ao solo através de apoio próprio e podendo, em alguns casos, conter também informação;

v) «Painel» ou «outdoor», suporte publicitário constituído por moldura e superfície de afixação de mensagem e respetiva estrutura fixada diretamente no solo;

x) «Pendão», o suporte não rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;

y) «Placa», o suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento, cuja maior dimensão não excede 1,50m;

w) «Profissional ou agência de publicidade», pessoa singular que exerce a atividade publicitária ou pessoa coletiva que tenha por objeto exclusivo o exercício da atividade publicitária;

z) «Publicidade», toda a qualquer forma de comunicação efetuada por entidades de natureza pública ou

privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de promover quaisquer bens ou serviços, tendo em vista a sua comercialização ou alienação e de promover ideias, princípios, marcas, iniciativas ou instituições, bem como toda e qualquer forma de comunicação promovida pela Administração Pública que tenha por objetivo, direto ou indireto, promover o fornecimento de bens ou serviços;

aa) «Publicidade sonora», a atividade publicitária que utiliza o som como elemento de divulgação da mensagem publicitária;

bb) «Quiosque», o elemento urbano de construção aligeirada composto por seis peças distintas: base, balcão, corpo, toldo, proteção e cobertura;

cc) «Sanefa», o elemento vertical de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;

dd) «Suporte publicitário», o meio utilizado para a transmissão de uma mensagem publicitária;

ee) «Tabuleta», o suporte não luminoso, afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, que permite a afixação de mensagens publicitárias em ambas as faces;

ff) «Toldo», o elemento de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas de estabelecimentos, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;

gg) «Vitrina», o mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada dos estabelecimentos, onde se expõem objetos e produtos ou se afixam informações.

Artigo 4.º

Âmbito

1 — O presente Regulamento aplica-se a toda a utilização privativa de espaços públicos ou afetos ao domínio público municipal, qualquer que seja o meio de instalação utilizado, no solo ou no espaço aéreo, pelos diversos elementos designados por mobiliário urbano, quer seja de propriedade privada, pública ou explorada por concessão, doravante ocupação do espaço público.

2 – O presente Regulamento aplica-se ainda a todos os meios ou suportes de afixação, inscrição e ou difusão de mensagens de publicidade de natureza comercial visíveis do espaço público, doravante afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias.

3 — Para além de outras legalmente previstas, excetuam-se do disposto no nº 2, ficando isentas de licenciamento, autorização, comunicação prévia com prazo, registo ou qualquer outro ato permissivo e de mera comunicação prévia:

a) Publicidade difundida pela imprensa, rádio e televisão;

b) Publicidade concessionada pelo Município;

c) Propaganda política, sindical ou religiosa;

d) Mensagens e dizeres divulgados através de éditos, avisos, notificações e demais formas de sensibilização que estejam relacionadas, direta ou indiretamente, com o cumprimento de prescrições legais ou com a utilização de serviços públicos;

e) Comunicados, notas oficiosas e demais esclarecimentos que se prendam com a atividade de órgãos de soberania e da Administração Pública;

f) Anúncios inscritos em veículos que transitem na área do Município, com exceção das unidades móveis de publicidade;

g) A referência a saldos ou promoções.

4 — Sem prejuízo das regras sobre a utilização do espaço público e do regime jurídico da conservação da natureza e biodiversidade, a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial não estão sujeitas a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia nos seguintes casos:

a) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e não são visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

b) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicita os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

c) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento.

5 — Estão ainda abrangidas pelo regime disposto na alínea b) do número anterior, as mensagens publicitárias de natureza comercial afixadas ou inscritas em bens imóveis que são o objeto da própria transação publicitada, com indicação de venda ou arrendamento.

6 — Para efeitos do nº 4 são identificadas, no capítulo VI, as condições a que a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias deve obedecer, para beneficiar da isenção aí prevista.

Artigo 5.º

Prazo de duração e renovação do direito

1 — O direito de ocupação do espaço público e/ou afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias adquirido nos termos previstos no presente regulamento, à exceção do requerido por períodos sazonais, renova-se anualmente, de forma automática, desde que o interessado liquide a respetiva taxa, nos termos previstos no Regulamento Municipal das Taxas e Preços do Município de Cuba.

2 — As licenças terão o prazo de duração nelas fixadas.

3 — As licenças anuais reportam-se ao ano económico de 1 de janeiro a 31 de dezembro.

4 — Quando a licença requerida seja relativa a um evento que ocorra em data determinada, considera-se que a licença só vigora até ao termo da realização de tal evento.

5 — Quando a licença seja requerida para a afixação, inscrição, instalação ou difusão de uma mensagem publicitária em tapumes que delimitem áreas de construção, a duração da licença não ultrapassará, em caso algum, o prazo para execução da obra.

6 — A licença cujo prazo seja igual ou superior a 30 dias, prorroga-se automatica e sucessivamente, salvo se se verificar alternativamente um das seguintes situações:

a) O Município notificar o titular de decisão em sentido contrário, por escrito e com antecedência mínima de 30 dias antes do termo do prazo respetivo, declarando a sua caducidade e os motivos da sua não prorrogação;

b) O titular comunicar ao Município intenção contrária, por escrito no prazo constante das condições expressas na licença.

7 — Nos casos previstos no número anterior, a prorrogação da licença será titulada por averbamento ao alvará.

CAPÍTULO II

Procedimentos aplicáveis

SECÇÃO I

Ocupação do espaço público

Artigo 6.º

Regime

1 — A ocupação do espaço público está sujeita aos procedimentos de mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, nos termos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, ou a licenciamento ou concessão nos termos do regime geral de ocupação do espaço público, conforme disposto nos artigos seguintes.

2 – Exclui-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento, a ocupação do espaço público:

a) Ao nível do subsolo, incluindo os respetivos órgãos de manobra;

b) Por motivo de obras, desde que as ocupações estejam previstas e devidamente autorizadas no respetivo processo de licenciamento;

c) Por motivo de venda ambulante;

d) Com suportes para sinalização de tráfego horizontal, vertical ou luminoso

Artigo 7.º

Princípios e critérios gerais de ocupação do espaço público

1 – Sem prejuízo das regras contidas no nº 2 do artigo 11º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e das demais regras definidas no anexo ao presente regulamento, a ocupação do espaço público não pode prejudicar:

a) A saúde e o bem-estar de pessoas, designadamente por ultrapassar níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;

b) O acesso a edifícios, jardins e praças;

c) A circulação rodoviária e pedonal, designadamente de pessoas com mobilidade reduzida;

d) A qualidade das áreas verdes, designadamente por contribuir para a sua degradação ou por dificultar a sua conservação;

e) A eficácia da iluminação pública;

f) A eficácia da sinalização de trânsito;

g) A utilização de outro mobiliário urbano;

h) A ação dos concessionários que operam à superfície ou no subsolo;

i) O acesso ou a visibilidade de imóveis classificados ou em vias de classificação ou onde funcionem hospitais, estabelecimentos de saúde, de ensino ou outros serviços públicos, locais de culto, cemitérios, elementos de estatuária e arte pública, fontes, fontanários e chafarizes;

j) Os direitos de terceiros.

2 – Constam do Anexo I ao presente Regulamento as condições de instalação de mobiliário urbano no espaço publico.

Artigo 8.º

Mera comunicação prévia

1 – A mera comunicação prévia consiste numa declaração inserida no «Balcão do empreendedor», que permite ao titular da exploração do estabelecimento proceder imediatamente à ocupação do espaço público, após o pagamento das taxas devidas e previstas no Regulamento de Taxas e Preços do Município de Cuba.

2 – A mera comunicação prévia é aplicável à ocupação do espaço público que cumpra os critérios constantes no anexo I ao presente regulamento e aqueles definidos e disponibilizados no «Balcão do empreendedor» por outras entidades com jurisdição sobre a área a ocupar, e que se destine à:

a) Instalação de toldos e respetivas sanefas, floreiras, vitrinas, expositores, arcas e máquinas de gelados, brinquedos mecânicos e equipamentos similares e dos contentores para resíduos, quando for efetuada junto à fachada;

b) Instalação de esplanadas aberta, quando for efetuada em área contígua à fachada do estabelecimento e a ocupação transversal da esplanada não exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;

c) Instalação de estrado, quando for efetuada como apoio a uma esplanada e não exceder a sua dimensão;

d) Instalação de guarda-ventos, quando for efetuada junto das esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada e o seu avanço não ultrapassar o da esplanada;

e) Instalação de suporte publicitário, nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial:

i) Quando for efetuada na área contígua à fachada do estabelecimento e não exceder a largura da mesma;

ii) Quando a mensagem publicitária for afixada ou inscrita na fachada ou em mobiliário urbano referido nas alíneas anteriores .

Artigo 9.º

Comunicação prévia com prazo

1 – A comunicação prévia com prazo consiste numa declaração, efetuada no «Balcão do empreendedor», que permite ao titular da exploração do estabelecimento proceder à ocupação do espaço quando, após apreciação técnica, o Presidente da Câmara Municipal emita despacho de deferimento ou quando este não se pronuncie no prazo de 20 dias, contados a partir do momento da entrega de todos os elementos previstos no artigo seguinte e do pagamento das taxas devidas e previstas no Regulamento de Taxas e Preços do Município de Cuba.

2 – A comunicação prévia com prazo é aplicável à ocupação do espaço público com o mobiliário urbano previsto no n.º 2 do artigo anterior, que cumpra os critérios constantes no anexo ao presente regulamento e aqueles definidos e disponibilizados no «Balcão do empreendedor» por outras entidades com jurisdição sobre a área a ocupar, no caso de as suas caraterísticas e localização não respeitarem os limites previstos na citada norma.

3 – A apreciação da comunicação prévia com prazo incide sobre a segurança e interesse público da ocupação, havendo lugar a pronúncia negativa quando estejam em causa incompatibilidades com interesses urbanísticos, paisagísticos e de conservação do património ou ainda a segurança, saúde pública e o cumprimento de legislação e regulamentos nacionais ou locais.

Artigo 10.º

Instrução e procedimento

1 – A mera comunicação prévia e a comunicação prévia com prazo devem conter os seguintes elementos:

a) Identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;

b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;

c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia;

d) O código de acesso a certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial;

e) Consentimento de consulta da declaração de início ou de alteração de atividade, caso se trate de pessoa singular;

f) Cópia do alvará de autorização de utilização do estabelecimento;

g) Indicação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;

h) A declaração do titular da exploração de que respeita as obrigações legais e regulamentares sobre ocupação do espaço público;

i) A identificação das características e da localização do mobiliário urbano a colocar, através da entrega de:

i) Planta de localização à escala de 1/2000, com indicação da localização da ocupação pretendida, quando a ocupação ocorre dentro do perímetro urbano da vila de Barrancos;

ii) Extrato da planta de localização à escala de 1/25000, com indicação da localização da ocupação pretendida, quando a ocupação incida fora do perímetro urbano da vila de Cuba;

iii) Projeto à escala mínima de 1/100, que deve incluir planta de implantação na qual deve constar a implantação do mobiliário pretendido, corte da rua de implantação (com a indicação da localização do mobiliário a instalar e ainda com a indicação da largura do passeio e arruamento, assinalando a eventual existência de candeeiros, árvores ou outros elementos), alçado ou fotomontagem de integração no edifício;

iv) Fotografia do local e do mobiliário urbano a instalar (a cores);

v) Memória descritiva com indicação de materiais e cores utilizados.

2 – A mera comunicação prévia e a comunicação prévia com prazo devem conter, quando aplicável, os seguintes elementos:

a) Termo de responsabilidade do técnico do projeto, caso se trate de estruturas cujas características o justifiquem;

b) Projetos de especialidades e respetivos termos de responsabilidade dos técnicos autores dos projetos;

c) As ligações às redes públicas de água, esgotos, eletricidade ou outras, de acordo com as normas aplicáveis à atividade a desenvolver, quando for, e o respetivo termo de responsabilidade da respetiva entidade instaladora;

d) Declaração emitida pelo requerente em como este se responsabiliza por quaisquer danos emergentes causados sobre o Município ou terceiros.

3 – Os documentos instrutórios identificados no número anterior devem ser introduzidos no «Balcão do empreendedor» nos seguintes formatos:

a) Peças desenhadas (plantas, cortes e alçados) em formato PDF ou DWF;

b) Peças escritas (memória descritiva, declarações, termo) e imagens (cópias e fotografias) em formato PDF.

4 – Nos 5 dias subsequentes à data de apresentação da comunicação prévia com prazo podem ser solicitados ao interessado elementos considerados essenciais à apreciação da mesma, dispondo este do prazo de 5 dias para suprir a sua falta.

5 – Após a apresentação da mera comunicação prévia, pode a Câmara Municipal solicitar os elementos adicionais que considere necessários à boa instrução do processo.

Artigo 11º

Título

O título consiste no comprovativo eletrónico de entrega no "Balcão do empreendedor" das meras comunicações prévias e das comunicações prévias com prazo, acompanhado do comprovativo do pagamento das taxas devidas.

Artigo 12º

Licenciamento

1 — Aplica-se o regime geral de licenciamento a todas as situações não abrangidas pelas disposições do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril, devendo as respetivas pretensões ser apresentadas, mediante requerimento, no Balcão Único da Câmara Municipal de Cuba.

2 — O requerimento é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Cuba de acordo com a minuta existente e disponível no serviço referido no número anterior e em www.cm-cuba.pt.

Artigo 13.º

Instrução do pedido de Licenciamento

1 – O pedido de licenciamento é apresentado na Câmara Municipal, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data pretendida para a ocupação do espaço público, através de requerimento disponibilizado pela Autarquia, que deve conter os seguintes elementos:

a) A identificação e residência ou sede do requerente, incluindo o número de Bilhete de Identidade ou Cartão do Cidadão, e a qualidade em que intervém;

b) O número de identificação fiscal da pessoa individual ou coletiva e fotocópia do registo comercial, no caso destas últimas;

c) O período de ocupação pretendido;

d) Indicação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;

e) A identificação e a localização do mobiliário urbano a colocar.

2 – O requerimento referido no número anterior deve ser acompanhado dos seguintes elementos instrutórios:

a) Documento comprovativo da legitimidade do requerente (proprietário, locatário ou detentor de outros direitos) ou autorização do titular da legitimidade (proprietário, comproprietário, usufrutuário, superficiário, condomínio, etc.);

b) Procuração, quando os pedidos sejam apresentados em nome de outrem;

c) Alvará de licença ou de autorização de utilização, quando for caso disso;

d) Cópia não certificada da Conservatória do Registo Predial, quando o pedido incida sobre bens imóveis;

e) No caso de edifícios submetidos ao regime de propriedade horizontal nos termos da lei em vigor, o

requerente deve juntar ata de reunião do condomínio ou documento equivalente na qual seja autorizada a pretensão;

f) Planta de localização à escala de 1/2000, com indicação da localização da ocupação pretendida, quando a ocupação ocorre dentro do perímetro urbano da vila de Cuba;

g) Extrato da planta de localização à escala de 1/25000, com indicação da localização da ocupação pretendida, quando a ocupação incida fora do perímetro urbano da vila de Cuba;

h) Projeto à escala mínima de 1/100, que deve incluir planta de implantação na qual deve constar a implantação do mobiliário pretendido, corte da rua de implantação (com a indicação da localização do mobiliário a instalar e ainda com a indicação da largura do passeio e arruamento, assinalando a eventual existência de candeeiros, árvores ou outros elementos), alçado ou fotomontagem de integração no edifício;

i) Fotografia do local e do mobiliário urbano a instalar (a cores);

j) Memória descritiva com indicação de materiais e cores utilizados;

l) Termo de responsabilidade do técnico do projeto, caso se trate de estruturas cujas características o justifiquem;

m) Projetos de especialidades e respetivos termos de responsabilidade dos técnicos autores dos projetos, quando aplicável;

n) As ligações às redes públicas de água, esgotos, eletricidade ou outras, de acordo com as normas aplicáveis à atividade a desenvolver, quando for caso disso, e o respetivo termo de responsabilidade da respetiva entidade instaladora;

o) Termo de responsabilidade subscrito pelo titular do direito e/ou contrato de seguro de responsabilidade civil celebrado pelo período compatível com o licenciamento pretendido que possa, eventualmente, representar um perigo para a segurança das pessoas ou coisas;

p) Declaração emitida pelo requerente em como este se responsabiliza por quaisquer danos emergentes causados sobre o Município ou terceiros;

q) Estudo de iluminação, quando necessário.

3 – O pedido de licenciamento deve ser acompanhado de quaisquer licenças ou autorizações que se mostrem legalmente exigíveis, designadamente para a realização de obras de edificação, se a estas houver lugar.

4 – Sempre que possível, o pedido deve ser apresentado em suporte digital, nos seguintes formatos:

a) Peças desenhadas (plantas, cortes e alçados) em formato PDF ou DWF;

b) Peças escritas (memória descritiva, declarações, termo) e imagens (cópias e fotografias) em formato PDF.

Artigo 14º

Elementos complementares

1 – Nos 5 dias subsequentes à data de entrada do requerimento, poderão ser solicitados ao requerente elementos, esclarecimentos ou indicações necessários à apreciação do pedido.

2 – A falta de indicação e ou apresentação dos elementos, esclarecimentos ou indicações referidos no número anterior dentro do prazo concedido, respeitando a legislação vigente sobre o assunto, implicará o indeferimento liminar do processo e o consequente arquivamento do mesmo.

Artigo 15º

Saneamento e apreciação liminar

1 – Se o requerimento ou os documentos que o acompanham apresentarem faltas ou deficiências que não possam ser oficiosamente supridas, o requerente é notificado, nos 5 dias úteis seguintes à data de apresentação do requerimento, para fazer as correções necessárias ou juntar os elementos em falta.

2 – O requerente deve juntar os elementos solicitados nos 5 dias úteis seguintes à comunicação efetuada pelos serviços competentes.

3 – Se existirem questões que obstem absolutamente ao conhecimento do pedido ou se o requerente não proceder ao suprimento das deficiências para que foi notificado, o pedido de licenciamento é liminarmente indeferido e arquivado, notificando-se o requerente.

4 – Na ausência de decisão expressa acerca das questões mencionadas, o requerimento considera-se corretamente instruído para efeitos da continuação do procedimento.

Artigo 16º

Local sujeito a jurisdição de outra entidade

1 – Sempre que o local onde o requerente pretenda a ocupação do espaço público esteja sob a jurisdição de outra entidade, tendo em conta os diversos interesses e valores a acautelar no licenciamento, deve ser solicitado a essa entidade, nos 5 dias úteis seguintes à data de apresentação do requerimento ou da junção dos elementos complementares, parecer sobre o pedido de licenciamento.

2 – Sem prejuízo do número anterior e sempre que entenda necessário, solicitar podem ser solicitados pareceres a outras entidades, com vista à salvaguarda dos interesses e valores que pretenda acautelar o licenciamento.

3 – As entidades consultadas pronunciam-se no prazo de 15 dias, a contar da data da disponibilização do processo.

4 – Se o contrário não resultar das disposições legais aplicáveis, considera-se haver concordância daquelas entidades se os pareceres, autorizações ou aprovações não forem recebidos dentro do prazo legalmente fixado.

Artigo 17º

Indeferimento do pedido

1 – Constituem motivo de indeferimento do pedido de licenciamento a violação de disposições legais e regulamentares e ou de normas técnicas gerais e específicas que sejam aplicáveis, bem como a verificação

de impedimentos e proibições previstas neste e noutros regulamentos e diplomas legais, nomeadamente o disposto no anexo do presente regulamento.

2 – Previamente à decisão de indeferimento do pedido de licenciamento proceder-se-á à audiência prévia dos interessados, de acordo com o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 18º

Decisão final

1 – O Presidente da Câmara Municipal ou Vereador com competência delegada, decidem sobre o pedido de licenciamento no prazo de 15 dias úteis.

2 – A contagem do prazo referido no número anterior tem início no dia útil seguinte:

a) À data de apresentação do pedido quando este esteja instruído com todos os elementos necessários;

b) À data de entrada do último elemento necessário à correta instrução do pedido;

c) À data de receção do último parecer, autorização ou aprovação, quando haja lugar a consulta a entidades externas;

d) Ao termo do prazo para a receção dos pareceres, autorizações ou aprovações sempre que alguma das entidades consultadas não se pronuncie até essa data.

3 – A decisão favorável à concessão da licença deve atender à duração desta, ao seu conteúdo concreto e a eventuais limitações necessárias para o cumprimento da lei ou de regulamentos aplicáveis.

4 – A decisão que indeferia o pedido contém a identificação das desconformidades do pedido com as disposições legais e regulamentares aplicáveis e cujo cumprimento não é dispensado.

Artigo 19º

Notificação da decisão

1 – A decisão sobre o pedido de licenciamento deverá ser notificada por escrito ao requerente no prazo de 3 dias úteis contados a partir da data da decisão, a qual deve incluir, em caso de deferimento, a indicação do local e do prazo para o levantamento do alvará de licença e para o pagamento da taxa respetiva.

2 – A decisão que tenha deferido o pedido de licenciamento, caduca se, no prazo de 30 dias úteis a contar da sua notificação, não for levantado o respetivo alvará.

Artigo 20º

Titulo

1 – A licença é titulada por um alvará, sendo que a emissão do mesmo é condição de eficácia da licença.

2 – O alvará poderá ser levantado, contra comprovativo de pagamento da taxa devida, nos 30 dias seguintes à notificação do despacho de concessão da licença.

3 – Decorrido o prazo estabelecido no número anterior sem que o alvará seja levantado a licença caduca.

4 – No caso previsto no número anterior e em caso de novo requerimento de concessão de licença com o

mesmo objeto, apresentado nos doze meses seguintes, o titular da licença fica dispensado de juntar os elementos exigidos no artigo 13.º

Artigo 21.º

Taxas

Pela ocupação do espaço público será devida uma taxa, cobrada em função da área a utilizar, nos termos do disposto no Regulamento Municipal de Taxas e Preços em vigor.

SECÇÃO II

Publicidade

Artigo 22º

Âmbito de aplicação

1 – A afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial obedece às regras gerais sobre publicidade e depende do licenciamento prévio da competência do Presidente da Câmara Municipal ou Vereador com competência delegada, nos termos da Lei n.º 97⁄88, de 17 de agosto, na sua redação dada pelo Decreto-Lei n.º 48⁄2011, de 1 de abril, e do presente regulamento.

2 – Não é considerada publicidade para efeitos do presente regulamento:

a) A publicidade difundida pela imprensa, rádio e televisão;

b) A publicidade de espetáculos públicos com carácter cultural e autorizados pelas autoridades competentes;

c) As mensagens sem fins comerciais, nomeadamente, políticas, sindicais e religiosas;

d) A sensibilização feita através de éditos, anúncios, notificações e demais formas de informação que se relacionem, direta ou indiretamente, com o cumprimento de prescrições legais ou com a utilização de serviços públicos;

e) Comunicados, notas oficiosas e demais esclarecimentos que se prendam com a atividade de órgãos de soberania e da Administração Pública;

f) Afixações ou inscrições respeitantes a serviços de transportes coletivos públicos;

g) Anúncios de organismos públicos, de instituições de solidariedade social, de cooperativas e outras instituições sem fins lucrativos relativos às atividades e causas que prosseguem;

h) As placas e anúncios destinados à identificação de serviços públicos de saúde, do símbolo de farmácia e de identificação de profissões liberais, desde que especifiquem apenas os titulares, a profissão, o horário de funcionamento e, quando for caso disso, a especialização;

i) Outros dizeres que resultem de imposição legal.

3 – Sem prejuízo das regras sobre a utilização do espaço público e do regime jurídico da conservação da natureza e biodiversidade, a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial não estão sujeitas a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na

sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia quando:

a) As mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e não sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

b) As mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentores entidades privadas e a mensagem publicita os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

c) As mensagens publicitárias de natureza comercial ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento.

4 – Estão ainda abrangidas pelo regime disposto na alínea *b*) do número anterior, as mensagens publicitárias de natureza comercial afixadas ou inscritas em bens imóveis que são o objeto da própria transação publicitada, com indicação de venda ou arrendamento.

5 – Para efeitos do n.º 3 são identificadas, no anexo ao presente Regulamento, as condições a que a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias deve obedecer, para beneficiar da isenção aí prevista.

Artigo 23º

Princípios e critérios gerais de inscrição, afixação e difusão de publicidade

1 – Sem prejuízo das regras sobre a utilização do espaço público contantes do presente Regulamento e das demais regras definidas no anexo I ao presente Regulamento, a inscrição, afixação e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial não pode:

a) Provocar o seu incorreto enquadramento e integração no imóvel, nomeadamente quanto a cores, forma, dimensões, proporções, escala e materiais;

b) Prejudicar ou dificultar a circulação de veículos de socorro e emergência;

c) Prejudicar a visibilidade de placas toponímicas e sinais de trânsito;

d) Prejudicar acessos aos edifícios;

e) Afetar a iluminação pública;

f) Afetar o ambiente, a estética ou a salubridade dos lugares, zonas verdes, florestais ou naturais ou dos núcleos urbanos antigos;

g) Exceder a frente do estabelecimento.

2 – A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias na proximidade da rede de estradas nacionais e regionais deverá obedecer aos seguintes critérios adicionais:

a) A mensagem ou os seus suportes não poderão ocupar a zona da estrada que constitui domínio público rodoviário do Estado;

b) A mensagem ou os seus suportes não deverão interferir com as normais condições de visibilidade da estrada e ou com os equipamentos de sinalização e segurança;

c) A mensagem ou os seus suportes não deverão constituir obstáculos rígidos em locais que se encontrem na direção expectável de despiste de veículos;

d) A mensagem ou os seus suportes não deverão possuir qualquer fonte de iluminação direcionada para a estrada capaz de provocar encandeamento;

e) A luminosidade das mensagens publicitárias não deverá ultrapassar as 4 candelas/m2;

f) Não deverão ser inscritas ou afixadas quaisquer mensagens nos equipamentos de sinalização e segurança das estradas;

g) A afixação ou inscrição das mensagens publicitárias não poderá obstruir os órgãos de drenagem ou condicionar de qualquer forma o livre escoamento das águas pluviais;

h) Deverá ser garantida a circulação de peões em segurança, nomeadamente os de mobilidade reduzida, para tal a zona de circulação pedonal livre de qualquer mensagem ou suporte publicitário não deverá ser inferior a 1,5 m.

3 – Salvo se a mensagem publicitária se circunscrever à identificação da atividade exercida no imóvel ou daquele que a exerce, não é permitida afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitetónico ou paisagístico, designadamente:

a) Os imóveis classificados ou em vias de classificação, nomeadamente os de interesse público, nacional ou municipal;

b) Os imóveis contemplados com prémios de arquitetura.

4 – A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias não é permitida sempre que possa causar danos irreparáveis nos materiais de revestimento exterior dos edifícios e que os suportes utilizados prejudiquem o ambiente, afetem a estética ou a salubridade dos lugares ou causem danos a terceiros, nomeadamente quando se trate de:

a) Faixas de pano, plástico, papel ou outro material semelhante;

b) Pintura e colagem ou afixação de cartazes nas fachadas dos edifícios ou em qualquer outro mobiliário urbano;

c) Suportes que excedam a frente do estabelecimento.

5 – Condições de instalação de suportes publicitários e de afixação, inscrição ou difusão de publicidade constam do Anexo II ao presente Regulamento.

Artigo 24º

Remissão

É aplicável ao licenciamento de mensagens publicitárias de natureza comercial, com as devidas adaptações,

o disposto no artigo 13.º a 20.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO III

Licenças e comunicações

Artigo 25.º

Validade

A validade das licenças, comunicações prévias com prazo e meras comunicações prévias depende da sua conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis em vigor à data da sua prática.

Artigo 26.º

Eficácia

A eficácia das meras comunicações prévias, comunicações prévias com prazo e licenças depende do prévio pagamento das respetivas taxas.

Artigo 27.º

Atualizações e alterações das comunicações

1 – Os dados comunicados no «Balcão do empreendedor» são obrigatoriamente atualizados no prazo máximo de 60 dias após a ocorrência de qualquer modificação, salvo se esses dados já tiverem sido comunicados por força da alteração do título de exploração do estabelecimento.

2 – A alteração da titularidade e da área de ocupação do espaço público constantes das meras comunicações prévias e comunicações prévias com prazo estão sujeitas ao regime da mera comunicação prévia previsto no presente regulamento, com as necessárias adaptações, salvo se esses dados já tiverem sido comunicados por força da alteração do título de exploração do estabelecimento.

3 – No procedimento de alteração são utilizados os documentos que se mantenham válidos e adequados, promovendo a Câmara Municipal, quando necessário, a atualização dos mesmos.

Artigo 28.º

Alterações das licenças

1 – Sempre que haja alteração de qualquer dos elementos constantes do alvará de licença, a entidade titular do mesmo deve comunicar o facto à Câmara Municipal e proceder ao pagamento da taxa devida e prevista no Regulamento Municipal de Taxas e Preços, no prazo de 30 dias a contar da data dessa alteração.

2 – O pedido de mudança da titularidade da licença de ocupação do espaço público só será deferido se se encontrarem pagas as taxas devidas e o requerente apresentar prova da legitimidade do seu interesse.

3 – No procedimento de alteração são utilizados os documentos que se mantenham válidos e adequados, promovendo a Câmara Municipal, quando necessário, a atualização dos mesmos.

4 – No procedimento de alteração é dispensada a consulta a entidades exteriores ao município desde que o

pedido se conforme com os pressupostos de fato e de direito dos pareceres, autorizações ou aprovações que hajam sido emitidos no procedimento.

5 – As alterações são averbadas ao respetivo alvará.

Artigo 29.º

Renovação e prorrogação

1 – O direito de ocupação do espaço público e ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, adquirido nos termos dos regimes contemplados no presente Regulamento, à exceção do requerido por períodos sazonais, renova-se anualmente, desde que o interessado liquide a respetiva taxa.

2 – O prazo de ocupação do espaço público e ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias requerido por períodos sazonais pode ser prorrogado, desde que o interessado liquide a respetiva taxa de ocupação.

3 – A renovação, prorrogação e a liquidação das taxas devidas são efetuadas, obrigatoriamente, nos 15 dias anteriores ao termo do prazo da licença ou comunicação .

Artigo 30.º

Extinção das licenças e comunicações

1 – Os direitos de ocupação do espaço público e de afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias extinguem-se:

a) Por caducidade;

b) Por revogação.

2 – A caducidade verifica-se nos seguintes casos:

a) No termo do prazo da licença ou comunicação;

b) Por morte, dissolução de pessoa coletiva, declaração de insolvência, falência ou outra forma de extinção do titular;

c) Por perda, por parte do respetivo titular, do direito ao exercício da atividade relacionada, direta ou indiretamente, com a mesma;

d) Quando o titular comunicar que pretende cessar o seu direito ou não pretende a renovação;

e) Quando for proferida decisão no sentido da não renovação;

f) Por falta de pagamento das taxas devidas.

3 – A revogação verifica-se nos seguintes casos:

a) Quando tenha comprovadamente sobrevindo motivo que pudesse ter levado ao indeferimento da licença ou comunicação no momento em que foi emitida;

b) Quando o titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito ou quaisquer obrigações a que tenha ficado vinculado;

c) Quando viole direitos de terceiros, for ofensiva da ordem pública e dos valores éticos consignados na CRP,

ou for suscetível de prejudicar a segurança ou tranquilidade públicas;

d) Situações excecionais de imperioso interesse público, devidamente fundamentadas, o exijam;

e) O titular não proceda ao aproveitamento do direito no prazo e nas condições estabelecidas;

f) Utilize o direito em desconformidade com as condições constantes da comunicação ou da licença.

4 – A revogação é precedida de audiência dos interessados.

5 – A revogação da licença não confere direito a qualquer indemnização.

CAPÍTULO IV

Obrigações dos titulares do direito

SECÇÃO I

Deveres dos titulares de licenças e comunicações

Artigo 31.º

Obrigações

1 – O titular da licença ou comunicação fica vinculado às seguintes obrigações:

a) Cumprir as condições gerais e específicas contidas no presente Regulamento, atinentes à ocupação do espaço público e afixação, difusão e inscrição de mensagens publicitárias;

b) Não alterar os termos e condições estipulados no alvará de licenciamento ou na comunicação, nomeadamente o objeto e a demarcação efetuada;

c) Não transmitir a licença ou comunicação a outrem, salvo mudança de titularidade autorizada nos termos do presente Regulamento;

d) Não ceder a utilização da licença ou comunicação a outrem, mesmo que temporariamente;

e) Manter a mensagem e suporte publicitário em boas condições de conservação, funcionamento e segurança;

f) Acatar as deliberações e despachos emanados dos órgãos municipais competentes e demais determinações das autoridades com poderes de fiscalização;

g) Remover, no prazo máximo de 10 dias úteis, a publicidade e o respetivo suporte, findo o prazo de validade da licença;

h) Repor a situação existente no local, tal como se encontrava, no prazo máximo de 10 dias úteis, findo o prazo da licença ou comunicação;

i) Eliminar quaisquer danos em bens públicos resultantes da atividade comunicada ou licenciada.

2 – A segurança e vigilância do mobiliário urbano, dos suportes publicitários e demais equipamentos de apoio incumbem ao titular da licença ou comunicação.

3 – O titular da licença ou comunicação deve proceder com urbanidade com os utentes e providenciar no sentido de não causar danos ou incómodos a terceiros.

Artigo 32.º

Conservação, manutenção e higiene

1 – O titular da licença ou comunicação deve conservar os elementos de mobiliário urbano, suportes publicitários e demais equipamentos de apoio que utiliza, nas melhores condições de apresentação, higiene e arrumação.

2 – O titular da licença ou comunicação deve proceder com a periodicidade e prontidão adequadas, à realização de obras de conservação dos seus suportes publicitários e demais equipamentos de apoio.

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Município pode determinar a execução de obras de conservação necessárias à melhoria do arranjo estético e correção de más condições de higiene e segurança.

4 – Quando o titular da licença ou comunicação não iniciar as obras de conservação que lhe sejam determinadas nos termos do número anterior ou não as concluir dentro do prazo que para o efeito lhe forem fixados, pode o Município tomar posse administrativa do suporte publicitário para lhes dar execução imediata, a expensas do mesmo.

Artigo 32.º

Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil emergente da instalação e funcionamento dos equipamentos cabe exclusivamente aos proprietários e utilizadores dos mesmos.

CAPÍTULO V

Medidas de fiscalização e de reposição da legalidade e regime contraordenacional

Artigo 33.º

Fiscalização

1 — Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, incumbe aos serviços municipais competentes a fiscalização do disposto no presente Regulamento.

2 — Os serviços de fiscalização, mediante eventual recurso às forças de segurança, poderão acionar medidas cautelares para impedir o desaparecimento de provas.

Artigo 34.º

Inspeções

Os funcionários municipais responsáveis pela fiscalização podem realizar inspeções aos locais onde se desenvolvam atividades sujeitas a fiscalização, nos termos da lei e do presente regulamento, sem dependência de notificação prévia.

Artigo 35.º

Suspensão, embargo e demolição

O Presidente da Câmara Municipal, ou Vereador com competência delegada, é competente para ordenar a suspensão imediata da produção de publicidade ou ocupação do espaço público, ordenar o embargo ou a demolição de obras de construção civil, bem como a reposição do terreno nas condições em que se encontrava antes do início das obras, quando contrariem o disposto no presente Regulamento.

Artigo 36.º

Remoção

1 – Quando se verifique a caducidade ou revogação da licença ou comunicação, deve o respetivo titular, no prazo de 10 dias após a sua verificação ou notificação, proceder à remoção do mobiliário urbano, veículos e suportes publicitários, bem como à eliminação das mensagens publicitárias.

2 – Quando o titular da licença não cumpra o estipulado no número anterior ou no caso de se verificar uma utilização abusiva ou ilícita do espaço público ou privado, sem licença ou fora dos condicionalismos autorizados, o Município notifica o infrator para proceder à sua remoção, fixando-lhe, para o efeito, um prazo não superior a 30 dias, sem prejuízo do procedimento contraordenacional.

3 – Quando o titular da licença não cumpra o estipulado nos números anteriores ou quando a utilização abusiva coloque em causa a segurança de pessoas e bens ou outro interesse público, cuja salvaguarda imponha uma atuação urgente, o Município procede à remoção do mobiliário urbano e dos suportes publicitárias a expensas do mesmo, sem prejuízo da coima e sanções acessórias a que haja lugar, não havendo lugar a qualquer indemnização.

4 – A remoção, depósito dos bens e as respetivas despesas são notificadas ao seu titular através de carta registada com aviso de receção, até 15 dias decorridos sobre a operação, devendo constar da mesma a discriminação dos montantes já despendidos pela Autarquia, o montante da taxa pelo depósito, o prazo de pagamento das despesas e o prazo de levantamento dos bens.

5 – Consideram-se perdidos a favor do Município, os objetos provenientes de remoção coerciva se não forem reclamados pelos seus proprietários, no prazo de 10 dias, após a sua notificação.

6 – O Município não se responsabiliza por eventuais danos que possam advir dessa remoção.

7 – Da eventual perda ou deterioração dos respetivos suportes publicitários ou do seu conteúdo, não emerge qualquer direito de indemnização.

8 – Os proprietários ou possuidores de locais onde forem afixadas ou inscritas mensagens publicitárias em violação ao preceituado no presente Regulamento podem destruir, rasgar, apagar ou por qualquer meio inutilizar os meios utilizados e as mensagens publicitárias difundidas.

Artigo 37.º

Posse administrativa e execução coerciva

1 – Para efeito do disposto no artigo anterior, o Presidente da Câmara Municipal ou Vereador com competência delegada pode determinar a posse administrativa do imóvel onde se encontra ilegalmente afixada a publicidade, de forma a permitir a execução coerciva da remoção da publicidade.

2 – O ato administrativo que tiver determinado a posse administrativa é notificado ao proprietário do imóvel onde se encontra ilegalmente afixada a publicidade e ao proprietário do suporte publicitário.

3 – A posse administrativa é realizada pelos serviços municipais competentes, mediante a elaboração de um auto onde, para além de se identificar o ato referido no número anterior, é especificado o estado em que se encontra o imóvel e suporte publicitário.

4 – A posse administrativa do prédio e dos equipamentos mantém-se pelo período necessário à execução coerciva da respetiva medida de tutela da legalidade, caducando no termo do prazo fixado para a mesma.

Artigo 64.º

Regime contraordenacional

1 – Constituem contraordenações puníveis com coima as situações tipificadas na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na atual redação, sendo o montante da coima no valor de 350€ a 2500€ para pessoas singulares e de 1000€ a 7500€ para pessoas coletivas, aplicando-se às sanções acessórias o disposto naquele diploma.

2 – Constituem contraordenações puníveis com coima as situações tipificadas no Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de abril, aplicando-se ao montante das coimas e às sanções acessórias o disposto no mesmo diploma.

3 – Constituem contraordenações puníveis com coima as situações tipificadas no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, aplicando-se ao montante das coimas e às sanções acessórias o disposto no mesmo diploma.

4 – Constitui ainda contraordenação punível com coima de € 350 a € 2500, no caso de pessoa singular, e de € 1000 a € 7500, no caso de pessoa coletiva:

a) A ocupação do espaço público para fins diferentes dos previstos no artigo 6.º do presente Regulamento sem o necessário licenciamento;

b) A ocupação do espaço público antes do deferimento expresso ou tácito da comunicação prévia com prazo;

c) O desrespeito dos princípios, regras e condições estabelecidas no presente regulamento;

d) O desrespeito das condições constantes na licença.

5 – Constitui contraordenação punível com coima de € 350 a € 2500, no caso de pessoa singular, e de € 1000 a € 7500, no caso de pessoa coletiva a não reparação de danos emergentes das atividades previstas no presente Regulamento.

6 – O montante das coimas será atualizado anualmente, mediante aplicação do índice de preços ao consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística e relativo aos doze meses do ano anterior.

7 – O pagamento das coimas previstas no presento Regulamento não dispensa os infratores do dever de reposição da legalidade.

8 — A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

9 — Às regras processuais aplica-se o disposto no Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de outubro, na atual redação.

10 — Sempre que se verifiquem violações ao disposto no Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, na atual redação, deve a Câmara Municipal comunicá-las ao Instituto do Consumidor, em conformidade com o disposto no artigo 37º e para os efeitos do preceituado nos artigos 38º e 39º daquele diploma legal ou, em caso de alterações, nos termos da legislação subsequente.

11 — Compete ao Presidente da Câmara ou ao vereador com competências delegadas determinar a instauração e decidir sobre os processos contraordenacionais que, por lei, sejam da sua competência.

12 — Sem prejuízo das disposições legais que determinem a repartição do produto das coimas aplicadas por diversas entidades, o produto das coimas aplicadas reverte para o Município de Cuba.

Artigo 65.º

Sanções acessórias

1 – Às contraordenações previstas no artigo anterior são aplicáveis as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infração e da culpa do agente:

a) Perda de objetos pertencentes ao agente e utilizados como instrumentos na prática da infração;

b) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por este Município;

c) Privação do direito de participar em arrematações ou procedimentos que tenham por objeto a empreitada ou a concessão de obras públicas, o fornecimento de bens ou serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;

d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás;

e) Encerramento do estabelecimento.

2 – As sanções acessórias previstas nas alíneas b) a e) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

3 – A sanção acessória referida na alínea a) do n.º 1, só pode ser decretada quando os objetos servirem ou estavam destinados a servir para a prática da contraordenação.

4 – A sanção acessória referida na alínea b) do n.º 1, só pode ser decretada quando a contraordenação tiver sido praticada no exercício ou por causa da atividade a favor da qual é atribuído o subsídio ou benefício.

5 – A sanção acessória referida na alínea d) do n.º 1, só pode ser decretada quando a contraordenação tiver sido praticada no exercício ou por causa da atividade a que se referem as autorizações, licenças e alvarás.

6 – A sanção acessória referida na alínea e) do n.º 1, caso tenha origem em infração de normativos atinentes à publicidade, só pode ser decretada quando a contraordenação tenha sido praticada por causa do funcionamento do estabelecimento.

CAPITULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 66.º

Prazos

Salvo disposição expressa em contrário, os prazos constantes do presente Regulamento contam-se nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 67.º

Omissões e dúvidas

1 – Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento, aplicar-se-ão as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e legislação conexa, bem como as disposições da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, do Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de abril, e demais legislação em vigor sobre as matérias objeto do presente Regulamento.

2 – As dúvidas suscitadas na aplicação das disposições contidas no presente regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 68.º

Disposição transitória

1 – As licenças existentes à data da entrada em vigor do presente Regulamento permanecem válidas até ao termo do seu prazo, dependendo a sua renovação da conformidade com o disposto no presente Regulamento.

2 – A renovação de licença emitida ao abrigo de disposições regulamentares ora revogadas obedece ao procedimento de licença regulado no presente Regulamento, salvo quando sujeita nos termos legais e regulamentares, ao regime da mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo.

3 – No caso referido no número anterior, podem ser utilizados no novo processo os elementos que instruíram o processo anterior quando não se justifique nova apresentação e desde que os mesmos se mantenham válidos.

Artigo 69.º

Revogações

São revogados os anteriores Regulamento Municipal do Mobiliário Urbano e Ocupação de Via Pública e Regulamento Municipal de Atividade Publicitária constantes dos Capítulos II e III do Livro I do Código de Posturas e Regulamento do Município de Cuba, publicado na II Série do Diário da República, Apêndice nº 57, nº 108, de 10 de maio de 2001.

Artigo 69.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação nos termos

legais.

ANEXO I

Condições de instalação de mobiliário urbano no espaço público

1.º

Condicionamentos e limites

1 – Não poderá ser instalado mobiliário urbano em ruas, placas centrais ou espaços públicos em geral, de largura igual ou inferior a 2 m, ou de largura superior, quando uma vez instalado aquele, não fique um espaço livre para a circulação segura de peões e veículos.

2 – Excetuam-se do disposto no n.º anterior, os elementos cuja instalação num determinado ponto seja exigida para satisfação pelos concessionários de necessidades públicas colectivas, bem como as ocupações aéreas de espaços públicos.

3 – A título excecional, poderão ser autorizadas ocupações de via pública, que não respeitam o n.º 1 do presente artigo, quando se trate de ruas reservadas ao tráfego pedonal ou com reduzido tráfego de viaturas e cuja localização obtenha parecer técnico favorável ou esteja em causa a satisfação do interesse público.

4 – Em virtude do tráfego de viaturas e circulação de peões registados, assim como da largura do arruamento, não é permitida a instalação, no solo, de qualquer tipo de equipamento de mobiliário urbano na rua das Forças Armadas.

2.º

Distâncias

1 – Os elementos de mobiliário urbano situar-se-ão de modo que a sua disposição respeite as normas técnicas para a melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada, anexas ao DL n.º 163/2006, de 8 de Agosto.

2 – A implantação do mobiliário deve respeitar as normas regulamentares em vigor e distar 3 m desde a esquina mais próxima, referida ao umbral do edifício, ou 10 metros das paragens de veículos de serviços públicos, passagens de peões devidamente assinaladas ou outros elementos semelhantes, quando possam dificultar a boa visibilidade de peões e veículos.

3 – O disposto no número anterior não se aplica quando exista projeto específico de localização para determinados espaços públicos aprovados pela Câmara Municipal ou quando tal resulte de normas reguladoras da exploração da actividade a desenvolver ou da natureza do mobiliário.

4 – Sempre que pelas suas dimensões um elemento for susceptível de ocultar a visibilidade ou a circulação de pessoas e veículos, deve distar das esquinas e curvas 10 metros.

5 – Para efeitos dos números anteriores, as distâncias serão medidas em linha recta.

2.º

Toldos, alpendres ou palas e respetivas sanefas

1 – Na instalação de toldos, alpendres ou palas e respetivas sanefas, devem observar-se os seguintes limites:

a) Os mesmos só podem ser instalados em arruamentos com largura superior a 5 metros com ou sem passeios;

b) Quando situados em arruamentos sem passeios estes equipamentos não podem ter profundidade superior a largura definida pelo plano de fachada onde se instalam e a projeção vertical da fiada de escoamento de águas pluviais na frente da mesma fachada;

c) Quando situados em passeio de largura inferior a 2 m, a ocupação deverá sempre deixar livre um espaço não inferior a 0,50 m em relação ao limite externo do passeio;

d) Em caso algum a ocupação pode exceder o balanço de 1,5 m, bem como, lateralmente, os limites das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento;

e) A instalação deve fazer-se a uma distância do solo igual a 3 m e nunca acima do nível do teto do estabelecimento a que pertençam;

f) O limite inferior das sanefas deverá ficar a uma distância do solo igual ou superior a 2,5 m.

2 – Só são admissíveis palas e alpendres, cuja instalação seja reversível.

3 – São admissíveis alpendres nos seguintes materiais:

a) Estrutura de madeira natural envernizada;

b) Estrutura de ferro ou alumínio, desde que não visível;

c) Revestimento superior em telha tradicional, madeira natural envernizada e painéis de contraplacado marítimo envernizados;

d) Os mesmos devem ter boa aparência e contribuir para a dignidade do conjunto urbano e do local onde se insere, sendo permitidas as seguintes cores: branco, verde-garrafa e castanho.

4 – São admissíveis toldos e sanefas nos seguintes materiais:

a) Estrutura em alumínio retrátil;

b) Revestimento superior em material não perecível, flexível de tipo em lona, material vinílico ou similar;

c) O equipamento deve ter boa aparência e contribuir para a dignidade do conjunto urbano e do local onde se insere.

5 – É proibido afixar ou pendurar quaisquer objetos nos toldos, alpendres e sanefas.

3.º

Esplanada aberta

1 — Na instalação de uma esplanada aberta devem respeitar-se as seguintes condições:

a) Ser contígua à fachada do respetivo estabelecimento;

b) A ocupação transversal não pode exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;

c) Deixar um espaço igual ou superior a 0,90m em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e direto à entrada do estabelecimento;

d) Não alterar a superfície do passeio onde é instalada, sem prejuízo do disposto no ponto seguinte;

e) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20m contados:

i) A partir do limite externo do passeio, em passeio sem caldeiras;

ii) A partir do limite interior ou balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.

f) A distância referida no ponto anterior será maior ou igual a 0,90m nas zonas definidas como zonas históricas.

2 — Os proprietários, os concessionários ou os exploradores de estabelecimentos são responsáveis pelo estado de limpeza dos passeios e das esplanadas abertas na parte ocupada e na faixa contígua de 3,00m.

3 – A ocupação não pode prejudicar a circulação de peões nem a circulação rodoviária em geral.

4 – Quando a fachada do estabelecimento for comum a outros estabelecimentos é indispensável a autorização de todos os proprietários.

5 – As instalações não podem exceder a fachada do estabelecimento respetivo nem dificultar o acesso livre e direto ao mesmo em toda a largura do vão da porta.

6 – Quando pelas dimensões da rua resultar eventual conflito de interesses entre proprietários de estabelecimentos fronteiros, deverá aquele ser dirimido segundo as normas de equidade

4.º

Esplanadas fechadas

1 – A instalação de esplanadas fechadas deve enquadrar-se nas seguintes situações:

a) Em espaços públicos sem circulação automóvel;

b) Nas dimensões e termos definidos no artigo anterior.

2 – No fecho de esplanada são autorizados materiais em madeira natural, envernizada ou pintada, nas cores branco, verde-garrafa e castanho e em alumínio termolacado, nas cores branco, verde-garrafa e castanho.

3 – O pavimento do local de implantação deverá obrigatoriamente ser mantido, com exceção do disposto do artigo seguinte.

4 – Os vidros a utilizar deverão ser obrigatoriamente lisos, transparentes e inquebráveis.

5 – Os vidros devem estar munidos de faixa fotoluminiscente, nas cores branco, encarnado ou amarelo.

6 – Quando o vidro ocupar toda a altura, deverão ser aplicadas duas faixas com 0,20 m de largura: a primeira a 0,80 m do solo e a segunda, a mais elevada, entre 1,40 m e 1,70 m.

5.º

Estrados

1 – Os estrados devem ser amovíveis e construídos, preferencialmente, em módulos de madeira e em módulos com a área mínima de 3 m2, havendo possibilidade de expansão em múltiplos iguais.

2 – Os estrados devem garantir a sua acessibilidade e a acessibilidade ao estabelecimento que servem de

pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto, assim como, nos termos do mesmo decreto-lei, não podem constituir uma barreira arquitetónica à circulação das pessoas no arruamento onde se implante.

3 – Sem prejuízo da observância das regras estipuladas no artigo 5.º do presente Regulamento, na instalação de estrados são salvaguardadas as condições de segurança da circulação pedonal, sobretudo a acessibilidade dos cidadãos com mobilidade reduzida, nos termos da legislação em vigor.

4 – A altura máxima dos estrados será definida pela cota máxima da soleira da porta de entrada.

5 – Em qualquer caso, a utilização do estrado só poderá ser autorizado quando o desnível do pavimento for superior a 5%.

6.º

Guarda -vento

1 — O guarda -vento deve ser amovível e instalado exclusivamente durante o horário de funcionamento do respetivo estabelecimento.

2 — A instalação de um guarda vento deve ser feita nas seguintes condições:

a) Junto de esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada;

b) Não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade local ou as árvores porventura existentes;

c) Não exceder 2,00m de altura contados a partir do solo;

d) Sem exceder 3,50m de avanço, nunca podendo exceder o avanço da esplanada junto da qual está instalado;

e) Garantir no mínimo 0,05 m de distância do seu plano inferior ao pavimento, desde que não tenha ressaltos superiores a 0,02m;

f) Utilizar vidros inquebráveis, lisos e transparentes, que não excedam as seguintes dimensões:

i) Altura: 1,35m;

ii) Largura: 1,00m;

g) A parte opaca do guarda vento, quando exista, não pode exceder 0,60m contados a partir do solo.

3 — Na instalação de um guarda -vento deve ainda respeitar-se uma distância igual ou superior a:

a) 0,80m entre o guarda vento e outros estabelecimentos, montras e acessos;

b) 2,00m entre o guarda -vento e outro mobiliário urbano.

4 — Nas zonas definidas como zonas históricas, o material de que é constituído o guarda-vento deve ser de harmonia com o restante mobiliário urbano da esplanada na qual se insere.

7.º

Máquinas de venda automática

A colocação de máquinas de venda automática no exterior dos estabelecimentos, sempre que se verifique a

ocupação de espaço público, carece de licença não podendo, todavia, prejudicar a circulação de peões e deverá salvaguardar o ambiente e a estética dos respetivos locais.

8.º

Vitrina

Na instalação de uma vitrina devem respeitar-se as seguintes condições:

a) Ser contígua ao respetivo estabelecimento, servindo exclusivamente para seu apoio;

b) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;

c) A altura da vitrina em relação ao solo deve ser igual ou superior a 1,40m;

d) Não exceder 0,15 m de balanço em relação ao plano da fachada do edifício;

e) A vitrina deve ser constituída por material resistente e duradouro, solidamente construído, devendo ser fixado ao pavimento sempre que as condições de estabilidade do mesmo possam pôr em causa a segurança de pessoas e bens, nomeadamente em virtude do tipo de pavimento, da inclinação do arruamento ou das condições climatéricas (vento);

f) A mesma deve ter boa aparência e contribuir para a dignidade do conjunto urbano e do local onde se insere, devendo a sua materialidade ser em madeira (natural ou pintada), ferro ou alumínio, sendo autorizadas as seguintes cores: branco, verde-garrafa e castanho.

9.º

Expositor

1 — Por cada estabelecimento é permitido apenas um expositor, instalado exclusivamente durante o seu horário de funcionamento.

2 — O expositor apenas pode ser instalado em passeios com largura igual ou superior a 2,00 m, devendo respeitar as seguintes condições de instalação:

a) Ser contíguo ao respetivo estabelecimento;

b) Reservar um corredor de circulação de peões igual ou superior a 1,20m entre o limite exterior do passeio e o prédio;

c) A sua instalação não pode prejudicar a circulação segura e confortável dos transeuntes, considerando que entre o expositor e a faixa de circulação automóvel, qualquer outro obstáculo, elemento de equipamento ou de mobiliário urbano, deve obrigatoriamente existir uma distância mínima nunca inferior aos limites estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade estatuídas pelo Anexo I do Capítulo I do DL n.º 163/2006, de 8 de Agosto

d) Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos;

e) Não exceder 1,50m de altura a partir do solo;

f) Reservar uma altura mínima de 0,20m contados a partir do plano inferior do expositor ao solo ou 0,40 m

quando se trate de um expositor de produtos alimentares;

g) O expositor deve ser constituído por material resistente e duradouro, solidamente construído, devendo ser fixado ao pavimento sempre que as condições de estabilidade do mesmo possam pôr em causa a segurança de pessoas e bens, nomeadamente em virtude do tipo de pavimento, da inclinação do arruamento ou das condições climatéricas (vento);

h) O mesmo deve ter boa aparência e contribuir para a dignidade do conjunto urbano e do local onde se insere.

10.º

Arca ou máquina de gelados

1 — Na instalação de uma arca ou máquina de gelados devem respeitar-se as seguintes condições de instalação:

a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;

b) Não exceder 1,00m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;

c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,20m;

d) A sua instalação não pode prejudicar a circulação segura e confortável dos transeuntes, considerando que entre a arca ou máquina de gelados e a faixa de circulação automóvel, qualquer outro obstáculo, elemento de equipamento ou de mobiliário urbano, deve obrigatoriamente existir uma distância mínima nunca inferior aos limites estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade estatuídas pelo Anexo I do Capítulo I do DL n.º 163/2006, de 8 de Agosto;

e) A arca ou máquina de gelados deve ser constituída por material resistente e duradouro, solidamente construído, devendo ser fixado ao pavimento sempre que as condições de estabilidade do mesmo possam pôr em causa a segurança de pessoas e bens, nomeadamente em virtude do tipo de pavimento, da inclinação do arruamento ou das condições climatéricas (vento);

f) A mesma deve ter boa aparência e contribuir para a dignidade do conjunto urbano e do local onde se insere.

2 — Deverá o proprietário/explorador do estabelecimento garantir a manutenção da arca de gelados em boas condições.

11.º

Brinquedo mecânico ou equipamento similar

1 — Por cada estabelecimento é permitido apenas um brinquedo mecânico ou equipamento similar, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento.

2 — A instalação de um brinquedo mecânico ou de um equipamento similar deve ainda respeitar as seguintes condições:

a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;

b) Não exceder 1,00m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;

c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,20m;

d) A sua instalação não pode prejudicar a circulação segura e confortável dos transeuntes, considerando que entre o brinquedo mecânico e equipamento similar e a faixa de circulação automóvel, qualquer outro obstáculo, elemento de equipamento ou de mobiliário urbano, deve obrigatoriamente existir uma distância mínima nunca inferior aos limites estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade estatuídas pelo Anexo I do Capítulo I do DL n.º 163/2006, de 8 de Agosto;

e) O brinquedo mecânico e equipamento similar devem ser constituídos por material resistente e duradouro, solidamente construído, devendo ser fixado ao pavimento sempre que as condições de estabilidade do mesmo possam pôr em causa a segurança de pessoas e bens, nomeadamente em virtude do tipo de pavimento, da inclinação do arruamento ou das condições climatéricas (vento);

f) O mesmo deve ter boa aparência e contribuir para a dignidade do conjunto urbano e do local onde se insere.

12.º

Floreira

1 – A instalação e manutenção de uma floreira devem obedecer aos seguintes critérios:

a) A floreira deve ser instalada junto à fachada do respetivo estabelecimento, servindo exclusivamente para seu apoio;

b) Excecionalmente pode ser autorizada a instalação de floreiras afastadas da fachada quando as mesmas estejam associadas a esplanadas e sirvam para delimitar o perímetro do espaço de implantação da esplanada; Projecto de Regulamento Municipal do Mobiliário Urbano e da Ocupação da Via Pública do Município de Barrancos 28

c) A sua instalação não pode prejudicar a circulação segura e confortável dos transeuntes, considerando que entre a floreira e a faixa de circulação automóvel, qualquer outro obstáculo, elemento de equipamento ou de mobiliário urbano, deve obrigatoriamente existir uma distância mínima nunca inferior aos limites estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade estatuídas pelo Anexo I do Capítulo I do DL n.º 163/2006, de 8 de Agosto;

d) O caso previsto na alínea b) está sujeito a comunicação prévia com prazo ao abrigo do n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, aplicando-se o disposto dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do supracitado diploma legal;

e) A floreira deve ser constituída por material resistente e duradouro, solidamente construído, devendo ser fixada ao pavimento sempre que as condições de estabilidade do mesmo possam pôr em causa a segurança de pessoas e bens, nomeadamente em virtude do tipo de pavimento, da inclinação do arruamento ou das condições climatéricas (vento);

f) São admissíveis floreiras em madeira (natural ou pintada), ferro forjado (com pintura antioxidante e

pintura de negro forja), aço (pintado), aço inox, aço corten e pedra (xisto e granito);

g) Admitem-se as cores: branco, verde-garrafa e castanho;

h) O mesmo deve ter boa aparência e contribuir para a dignidade do conjunto urbano e do local onde se insere;

i) As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas.

2 — O titular do estabelecimento a que a floreira pertença deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário.

13.º

Contentor para resíduos de apoio a esplanada

1 – A instalação e manutenção de um contentor para resíduos devem obedecer aos seguintes critérios:

a) O contentor para resíduos deve ser instalado contiguamente ao respetivo estabelecimento, servindo exclusivamente para seu apoio;

b) A sua instalação não pode prejudicar a circulação segura e confortável dos transeuntes, considerando que entre a floreira e a faixa de circulação automóvel, qualquer outro obstáculo, elemento de equipamento ou de mobiliário urbano, deve obrigatoriamente existir uma distância mínima nunca inferior aos limites estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade estatuídas pelo Anexo I do Capítulo I do DL n.º 163/2006, de 8 de Agosto;

c) Sempre que o contentor para resíduos se encontre cheio deve ser imediatamente limpo ou substituído;

d) A instalação de um contentor para resíduos no espaço público não pode causar qualquer perigo para a higiene e limpeza do espaço;

e) O contentor para resíduos deve estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza;

f) O contentor deve ser constituído por material resistente, duradouro e lavável, solidamente construído, devendo ser fixado ao pavimento sempre que as condições de estabilidade do mesmo possam pôr em causa a segurança de pessoas e bens, nomeadamente em virtude do tipo de pavimento, da inclinação do arruamento ou das condições climatéricas (vento);

g) Admitem-se contentores em material plástico e metálico, nas cores branco, verde-garrafa e castanho.

2 — Sempre que o contentor para resíduos se encontre cheio deve ser imediatamente limpo ou substituído.

3 — A instalação de um contentor para resíduos no espaço público não pode causar qualquer perigo para a higiene e limpeza do espaço.

4 — O contentor para resíduos deve estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.

14.º

Banca de venda

Nas bancas só poderão ser exercidos os seguintes ramos de comércio ou serviço:

a) Venda de jornais, de revistas e jogos oficiais;

b) Venda de artesanato e flores;

c) Engraxadores.

15.º

Banca de venda de jornais, revistas e jogos oficiais

A instalação de bancas de venda de jornais, revistas e jogos oficiais deve respeitar as seguintes condições:

a) A ocupação deve garantir um corredor livre, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto;

b) A ocupação deve fazer-se a partir do plano marginal das edificações próximas, não sendo autorizada a meio das ruas;

c) A ocupação não pode dificultar o acesso a estabelecimentos ou edifícios em geral nem pode ter lugar a uma distância inferior a 1,5 m das respetivas entradas;

d) A ocupação não pode verificar-se a uma distância inferior a 1,5 m de esplanadas, vitrinas de estabelecimentos ou, de um modo geral, de outras ocupações ou obstáculos existentes na via pública.

16.º

Banca de venda de artesanato e flores

A instalação de bancas de venda de artesanato está sujeita ao cumprimento das seguintes normas:

a) A ocupação deve garantir um corredor livre, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto;

b) A ocupação deve fazer-se a partir do plano marginal das edificações próximas, não sendo autorizada a meio das ruas;

c) A ocupação não pode dificultar o acesso a estabelecimentos ou edifícios em geral nem pode ter lugar a uma distância inferior a 1,5 m das respetivas entradas;

d) A ocupação não pode verificar-se a uma distância inferior a 1,5 m de esplanadas, vitrinas de estabelecimentos ou, de um modo geral, de outras ocupações ou obstáculos existentes na via pública.

17.º

Quiosques

1 – Os quiosques apenas podem ser instalados em largos, praças ou ruas, cujas dimensões permitam a instalação de equipamentos, sem comprometer a segurança dos espaços de circulação rodoviária e pedonal e o cumprimento das dimensões mínimas e condições técnicas de acessibilidade em espaços públicos, previstas no DL n.º 163/2006, de 8 de Agosto.

2 – Os locais para a instalação de quiosques serão definidos em projeto para espaços públicos aprovado pela CMB.

3 – Excecionalmente, caso não haja projeto aprovado, o requerente pode propor a localização, que será analisada pelos serviços competentes, tendo em conta o interesse público, a segurança de pessoas e bens e as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

4 – Nos quiosques é admitida a atividade comercial de bens e serviços, que não sejam vedados, por regulamentação própria, aos vendedores ambulantes, assim como a atividade de restauração e bebidas, desde que a atividade possa ser exercida de acordo com as regras de segurança e de higiene estabelecidas pelas normas da inspeção e fiscalização sanitária.

5 – É autorizada a construção e a instalação de quiosques nos seguintes materiais:

a) Madeira natural, envernizada ou pintada;

b) Painéis de contraplacado marítimo, desde que com a aparência natural da madeira ou pintados;

c) Alumínio, desde que termolacado nas cores autorizadas;

d) Alvenaria rebocada, afagada e pintada nas cores autorizadas;

e) Vidros transparentes;

f) Cobertura em telha e beirado de estilo tradicional;

g) São autorizadas as cores branca, verde-garrafa e castanha para a madeira e o alumínio.

2 – Não são autorizadas coberturas em chapa de fibrocimento.

3 – Excecionalmente, poderão ser utilizadas outras cores ou materiais, desde que tecnicamente justificados e por motivos de natureza cultural ou artística .

18.º

Situações especiais

Em situações especiais devidamente fundamentadas, poderá a Câmara Municipal dispensar alguns dos requisitos previstos no presente capítulo, nomeadamente por razões de interesse público.

ANEXO II

Condições de instalação de suportes publicitários e de afixação, inscrição ou difusão de publicidade

1.º

Condições de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano

1 — É permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano.

2 — A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial numa esplanada deve limitar -se ao nome comercial do estabelecimento, a mensagem comercial relacionada com bens ou serviços comercializados no estabelecimento ou ao logótipo da marca comercial.

3 — Nas áreas delimitadas como zona histórica, as mensagens publicitárias identificadas no número anterior devem limitar -se a ser afixadas ou inscritas nas costas das cadeiras, com as dimensões máximas de 0,10m × 0,05m, e nas abas dos pendentes dos guarda sóis e nas sanefas dos toldos, com as dimensões máximas de 0,20m x 0,10m, por cada nome ou logótipo.

2.º

Chapas

1 — A colocação de chapas não poderá ocultar quaisquer elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.

2 — As suas dimensões não deverão exceder o máximo de 0,60m. Excecionalmente, quando devidamente justificado, poderão ser admissíveis dimensões ligeiramente diferentes.

3 — Não poderão localizar-se acima do nível do 1.º piso dos edifícios.

4 — As chapas de proibição de afixação de anúncios serão colocadas, preferencialmente, nos cunhais dos edifícios, mas nunca próximo das que designam arruamentos, e as suas dimensões não poderão exceder 0,20m × 0,15m.

3.º

Placas

1 — A colocação de placas não poderá exceder a altura dos gradeamentos ou zonas vazadas em varandas.

2 — Estes suportes publicitários não poderão, igualmente, ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.

3 — As suas dimensões não deverão exceder o máximo de 1,50m x 0,50m e máxima saliência de 0,10m.

4 — Excecionalmente, quando devidamente justificado poderão ser admissíveis dimensões ligeiramente diferentes.

5 — O intervalo mínimo entre as placas de anunciantes diferentes deverá ser de 1,00m, exceto quando tal

não seja física ou materialmente possível.

4.º

Tabuletas

1 — As suas dimensões não deverão exceder 0,50m × 0,50m. Excecionalmente, quando devidamente justificado, poderão ser admissíveis dimensões ligeiramente diferentes.

2 — Em cada edifício não poderá ser afixada mais do que uma tabuleta exceto se aí for exercida mais do que uma atividade, caso em que o intervalo entre tabuletas deverá ser de 3,00m, exceto quando tal não seja física ou materialmente possível.

3 — As tabuletas não podem distar menos de 2,50m do solo, com exceção das áreas delimitadas como zona histórica, em que a distância mínima ao solo a salvaguardar é de 2,20 m.

4 — Não pode ser excedido o balanço de 0,70 m em relação ao plano marginal do edifício.

5.º

Letras soltas ou símbolos

1 — A aplicação de letras soltas ou símbolos deve respeitar as seguintes condições:

a) Não exceder 0,50m de altura e 0,15m de saliência;

b) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas, sendo aplicados diretamente sobre o paramento das paredes;

c) Ter em atenção a forma e a escala, de modo a respeitar a integridade estética dos próprios edifícios.

2 — Quando este tipo de suporte publicitário se encontrar a menos de 2,50m de altura relativamente ao solo, não poderão registar-se quaisquer arestas vivas ou elementos cortantes.

6.º

Painéis

1 — Este tipo de suporte publicitário não poderá ser afixado em edifícios, salvo casos excecionais, nem ser colocado em frente de vãos dos mesmos.

2 — Quando afixados em tapumes, vedações ou elementos congéneres, os painéis deverão ser sempre nivelados.

3 — Excecionalmente, poderão ser colocados painéis em empenas cegas de edifícios, nas seguintes condições:

a) A altura total não poderá ultrapassar a linha inferior do beirado nem alterar a forma e contornos do edifício;

b) Deverá ser prevista uma distância segura que impeça o batimento na parede ocasionado pela sua oscilação;

c) O pedido de licenciamento, nestes casos, deverá ser instruído com a respetiva autorização do condomínio

do edifício em causa.

4 — A estrutura de suporte deverá ser sempre metálica e na cor que melhor se enquadre no ambiente e estética circundante.

5 — No canto inferior direito será colocada uma placa identificativa da entidade requerente, contendo o seu nome, os contactos telefónicos e outros, bem como o número do alvará de licença.

6 — Uma vez deferido o pedido, o levantamento do respetivo alvará de licença fica condicionado à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil, com plena assunção de responsabilidades por todos os danos resultantes da instalação, assumidos pelo titular da licença, assim como assume a manutenção dos respetivos suportes publicitários.

7 — Os painéis deverão possuir as seguintes dimensões:

a) 4,00m de largura por 3,00m de altura;

b) 8,00m de largura por 3,00m de altura;

c) 2,40m de largura por 1,75m de altura.

8 — Poderão ser licenciados, excecionalmente, painéis com dimensões distintas dos indicados no ponto anterior, desde que não afetem o ambiente e a estética dos locais pretendidos e respetivos espaços envolventes.

9 — A distância entre a moldura inferior de cada painel e o solo não poderá ser inferior a 2,50m.

10 — São admitidas saliências nas seguintes condições:

a) Desde que as mesmas não ultrapassem, na sua totalidade, 0,50m para o exterior na área central e 1,00m² de superfície;

b) Desde que não ultrapassem 0,50m de balanço face ao seu plano;

c) Não se verifique uma distância entre a parte inferior da saliência e o solo inferior a 3,00m.

7.º

Mupis

1 — A instalação deste tipo de suporte publicitário deverá salvaguardar a segurança e integridade das pessoas e bens, nomeadamente nas condições de circulação pedonal e rodoviária.

2 — Deverá ainda ser salvaguardada uma largura mínima de passeio de 2,40m e uma distância mínima ao lancil de 0,60m.

8.º

Bandeirolas

1 — As bandeirolas devem permanecer oscilantes, só podendo ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima e afixadas do lado interior do poste.

2 — A dimensão máxima das bandeirolas deve ser de 0,80m de comprimento e 1,40m de altura.

3 — A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da bandeirola deve ser

igual ou superior a 2m.

4 — A distância entre a parte inferior da bandeirola e o solo deve ser igual ou superior a 3m.

5 — A distância entre bandeirolas afixadas ao longo das vias deve ser igual ou superior a 20m.

6 — A colocação de bandeirolas fica confinada à instalação dentro da propriedade onde se localiza o estabelecimento ou, excecionalmente em espaço público e apenas no caso de eventos efémeros promovidos pelo Estado, seus institutos, organismos autónomos personalizados, bem como as demais pessoas coletivas de direito público.

9.º

Faixas, pendões e outros semelhantes

A colocação de faixas, pendões e outros semelhantes, não poderá constituir perigo para a circulação pedonal e rodoviária e a sua instalação obedece às seguintes condições:

a) Não prejudiquem os enfiamentos visuais ao longo das ruas;

b) A distância entre a parte inferior e o solo ser, no mínimo, de 3m.

c) Não sejam instalados a menos de 3m de outra tabuleta ou pendão;

d) Assegurem um percurso pedonal acessível, nos termos do regime jurídico da acessibilidade nos espaços públicos.

10.º

Cartazes, Dísticos Colantes e Outros Semelhantes

Só poderão ser afixados cartazes, dísticos colantes e outros em locais do domínio público ou privado devidamente autorizados para o efeito.

11.º

Anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes

1 — Os anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes devem ser colocados sobre as saliências das fachadas e respeitar as seguintes condições:

a) O balanço total não pode exceder 2m, sendo que nas áreas delimitadas como zona histórica não poderá exceder 0,60m;

b) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser menor do que 2,50m. Caso o balanço não exceda 0,15m, a distância entre a parte inferior do anúncio e o solo não pode ser menor do que 2,00m;

c) No caso de anúncios iluminados, a distância mínima ao solo da fonte de iluminação não pode ser inferior a 2,50m, salvaguardando-se as restantes normas para o tipo de suporte publicitário em causa;

d) Nas zonas históricas a distância mínima ao solo da fonte de iluminação será de 2,20m para edifícios onde a norma anterior não se possa aplicar.

2 — As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados, sistemas eletrónicos ou semelhantes instalados nas

fachadas de edifícios e em espaço público devem ficar, tanto quanto possível, encobertas e ser pintadas com a cor que lhes dê o menor destaque.

3 — Após deferimento do pedido, o levantamento da respetiva licença ficará condicionado à entrega de documento comprovativo de ter sido celebrado seguro de responsabilidade civil, sendo o titular da licença responsável por todos e quaisquer danos emergentes da instalação e manutenção dos suportes publicitários.

4 — No caso de os suportes publicitários mencionados no presente artigo sujeitos apenas ao procedimento de mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo deverá o respetivo proprietário/explorador ser detentor dos documentos referidos no número anterior.

5 — Sem prejuízo dos demais elementos obrigatórios, no caso de instalação de anúncio ou reclamo na cobertura de edifícios, deve ser junto com o requerimento inicial um estudo de estabilidade do suporte publicitário em causa assinado por técnico habilitado, inscrito numa associação profissional, nos termos da Lei nº 31/2009, de 3 de julho.

6 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e sempre que a instalação do anúncio ou reclamo seja feita a uma distância do solo superior a 4m, ou que as dimensões ou o peso do suporte publicitário impliquem a construção de aparato de sustentação, deve ser junto com o requerimento inicial, termo de responsabilidade assinado por técnico habilitado, inscrito numa associação profissional, a complementar, no ato de levantamento do alvará, com contrato de seguro de responsabilidade civil.

7 – As estruturas ou suportes dos anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos ou semelhantes instalados em edifícios e em espaços afetos ao domínio público devem ser na cor mais adequada ao ambiente e estética do local.

12.º

Unidades móveis publicitárias

1 — As unidades móveis publicitárias, entendendo-se por tal, os veículos e ou atrelados, utilizados exclusivamente para o exercício da atividade publicitária, estão sujeitos a licenciamento de publicidade e pagamento de taxas.

2 — No caso de veículos não exclusivamente afetos à atividade publicitária mas sobre os quais se manifeste a intenção de afixar ou instalar publicidade, as condições de licenciamento serão as fixadas pela Direcção-Geral de Viação.

3 — As unidades móveis publicitárias poderão recorrer à utilização de material sonoro, desde que respeite os limites impostos pela legislação sobre ruído, o qual não é, porém, permitido quando o veículo se encontre estacionado dentro dos aglomerados urbanos.

4 — As unidades móveis publicitárias não poderão, em caso algum, permanecer estacionadas no mesmo local público por período superior a 3 horas.

5 — Sempre que seja utilizado suporte publicitário que exceda as dimensões do veículo o licenciamento da

publicidade fica sujeito a autorização prévia por parte da entidade competente e de acordo com o Código da Estrada.

13.º

Publicidade sonora

1 — A difusão de publicidade através de meios sonoros fixos ou móveis será objeto de licenciamento temporário, devendo ser observada a legislação vigente, nomeadamente a que se refere ao ruído.

2 — No caso de se tratar da publicidade sonora prevista na alínea b) do nº 3 do artigo 1º da Lei nº 97/98, de 17 de agosto, na atual redação, é aplicável o seguinte:

a) É permitida a difusão de mensagens publicitárias sonoras de natureza comercial que possam ser ouvidas dentro dos respetivos estabelecimentos ou na via pública, cujo objetivo imediato seja atrair ou reter a atenção do público;

b) A difusão sonora de mensagens publicitárias de natureza comercial apenas pode ocorrer:

i) No período compreendido entre as 9h00 e as 20h00;

ii) A uma distância mínima de 300 m de edifícios escolares, durante o seu horário de funcionamento, de hospitais, cemitérios e locais de culto.

14.º

Balões, insufláveis e semelhantes

1 — Após deferimento do pedido, o levantamento da licença fica condicionado à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil, sendo o titular da licença responsável por todos os danos resultantes da utilização destes suportes publicitários.

2 — A Câmara Municipal de Cuba poderá exigir, caso entenda pertinente, um parecer prévio à ANPC.

3 — Não obstante o licenciamento, ao interessado compete e é responsável em exclusivo por respeitar as servidões a que a utilização do espaço aéreo se encontra adstrita.